



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 817/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

228ª SESSÃO DE: 04.12.2003

PROCESSO Nº 1/01400/03

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200302568

RECORRENTE: TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM

RECORRIDO: CEJUL DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: *ICMS/Operação Interestadual no trânsito de Mercadoria – Improcedência.* A lavratura do Auto de Infração decorreu em face, segundo os agentes do Fisco, do fato de que a nota fiscal era inidônea porque não identificava as mercadorias que estavam sendo transportadas. A decisão do Julgamento – improcedente –, em 2ª Instância decorre pela confirmação da possibilidade de identificação, corroborada em Parecer da Consultoria Tributária do CONAT, aprovado pelo representante da PGE. Modificada decisão condenatória [procedência] exarada em 1ª instância. Recurso voluntário conhecido e provido. Votação unânime.

RELATÓRIO

O texto contido no Auto de Infração lavrado no Posto Fiscal de Penaforte contém a expressa consideração de inidoneidade de documento fiscal, segundo o entendimento de que em tal documento não era possível identificar a mercadoria transportada, dada a incompatibilidade da descrição do produto em face do exame da mercadoria.

Os representantes do Fisco cearense indicaram como infringido o art. 878, III, "a" do Dec. nº 24.569/97 – RICMS.

Foi lavrado o *Certificado de Guarda da Mercadoria – CGM*. Estas, conforme atestam os autos, foram liberadas mediante ordem judicial (Mandado de Segurança).

Cumpridos os procedimentos de praxe relativos ao processo administrativo tributário - PAT, ensejou na remessa dos autos ao órgão de julgamento – *Contencioso Administrativo Tributário/CONAT* – para fins de análise e manifestação - julgamento.

Preparado e saneado, veio ter a julgamento, em 1º Instância, resolvendo, o julgador singular, pela procedência do *Auto de Infração*.

Vê-se, agora, em recurso voluntário, o reexame da questão, nesta 1º Câmara deste E. Conselho de Recursos Tributários.

A *Consultoria do CONAT* produziu *Parecer*, com aprovo do representante da *Procuradoria Geral do Estado*, propondo conhecer do recurso (voluntário), dar-lhe o provimento, modificando o *decisium* singular.

É o breve relatório.



ARGB

VOTO DO RELATOR

Com efeito, torna-se fluente considerar pelo exame dos documentos que ensejaram na autuação, o inteiro teor do relato do auto de infração para, na subsunção do fato à norma, antever que as razões expendidas no Parecer da competente Consultoria, aprovado, "in totum", representante da D. Procuradoria Geral do Estado, sugerindo fosse modificado o julgamento de 1ª Instância, com o qual manifestou distinto entendimento.

Da referida análise, remete-se à consideração de que não deve prosperar, a acusação Fiscal, pois a nota fiscal "*sub examen*" apresenta a descrição do produto de forma que não ensejaria prejuízo ao Erário, senão vejamos:

Grafa a Nota Fiscal, no campo "Descrição dos produtos" a expressão "**Calçados Femininos**".

Outra expressão não é, senão a que se vê apostro em negrito, acima.

Disseram os autuantes, no Auto de Infração:

"Constatamos que as mercadorias foram discriminadas de maneira que não se permita a perfeita identificação das mesmas, conforme o Certificado de Guarda das Mercadorias."

Pelo exame do aludido documento (Certificado de Guarda das Mercadorias) os autuantes grafaram, para identificar a mercadoria, a expressão: "**Sandália Ana Cristina**".



Com efeito, os produtos descritos na nota fiscal como calçados femininos eram as sandálias Ana Cristina.

Efetivamente, a nota fiscal não fez a identificação da referência dos produtos, digo, das sandálias.

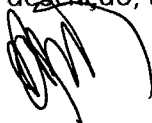
Data Vênia, admitir que as informações descritas são incompatíveis com a operação realizada nos parece exagero.

Da análise das peças instruidoras da lide em curso, bem como as informações prestadas pelo recorrente, em sua manifestação, contraditam à autuação, inclusive com jurisprudência deste órgão de julgamento, em casos de Idêntica natureza, nos quais ficou resolvido o evidente equívoco, pela consideração de improcedência, entendendo-se inexistir qualquer dificuldade para a identificação das mercadorias transportadas.

Logo, e sem delongas, e por simples leitura, é possível conceber, sem nenhum esforço exegético de interpretação que Sandálias Ana Cristina são calçados femininos, fato que me conduz ao entendimento de imerecer prosperar a ação fiscal que se vislumbra desprovida de certeza e liquidez, sendo a forma descrita na nota fiscal compreensível, não estando mesmo a merecer a consideração de inidoneidade.

Compulsando a legislação tributária estadual não se olvidaria, no presente caso, da determinação por exigência do poder geral de cautela no procedimento de fiscalização, preordenando-se ao ato que dá ensejo assinalar a inidoneidade do documento fiscal.

Na forma como se apresentam, o relato da autuação e as provas, encartadas no presente processo, adequando-se com literal e expressa previsão na legislação, d'alguma forma se concebe que a descrição, no campo reservado à identificação das



mercadorias autorizava, de plano, naquele momento, tornar inidôneo os documentos fiscais.

Equivocado o procedimento, carecedor de melhor análise.

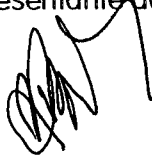
A nosso juízo, incabível o lançamento tributário efetuado, desagasalhado de suporte legal que o sustente, o qual tenho-o por IMPROCEDENTE.

VOTO

À vista do exposto, conheço do recurso voluntário, dou-lhe provimento, e assim, modificar a decisão de procedência, exarada na instância singular, para IMPROCEDÊNCIA, em parêntese com o Idêntico pensar manifesto em Parecer da Consultoria, aprovado pelo representante da D. Procuradoria Geral do Estado.

É pois este o meu voto.

ARGB



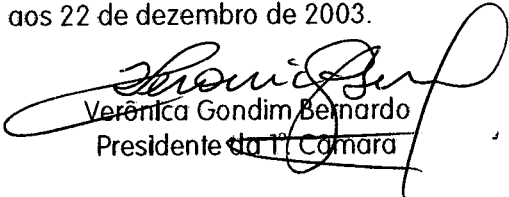
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM** e recorrida **CEJUL DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM,

Os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para o fim de modificar, de procedência para improcedência a Decisão exarada em instância singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em acorde com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

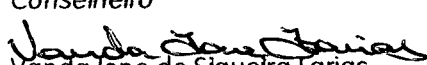
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2003.


Verônica Gondim Bernardo
Presidente da 1ª Câmara

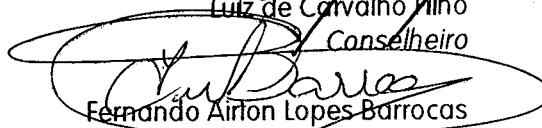

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro Relator

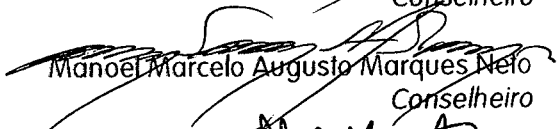

Cristiane Marcello Peres
Conselheiro


Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
Conselheiro


Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira


Luiz de Carvalho Filho
Conselheiro


Fernando Ailton Lopes Barrocas
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Antonia Torquato de Oliveira Mourão
Conselheira

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Consultor Tributário